



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL**

**Habeas Corpus Criminal nº 0026837-37.2024.8.16.0000**

**Vara Plenário do Tribunal do Júri de Paranaguá**

**Pacientes:** R.V.D.L. e L.P.B.T.P.

**Relator:** Des. Xisto Pereira.

*HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA, POR ESTA CÂMARA CRIMINAL, PARA CASSAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E DETERMINAR A SUBMISSÃO DOS PACIENTES A NOVO JULGAMENTO. ENTENDEU-SE QUE O VEREDICTO POPULAR SE LASTREOU EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INIDÔNEOS, OU SEJA, UNICAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DO INVESTIGADOR E DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE ATUARAM NO CASO, MAS QUE APENAS TIVERAM POR BASE AQUELE RELATO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRETENDIDA, AGORA, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE ORIGEM A PARTIR DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PARA SEREM OS PACIENTES IMPRONUNCIADOS. PRETENSÃO QUE SE AFIGURA PROCEDENTE, FULCRADA NO RECENTE E PACIFICADO ENTENDIMENTO DAS 5ª E 6ª TURMAS, QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. “[...] 4. O próprio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, entendeu não ser possível conjugar os elementos de prova com aqueles produzidos durante a instrução processual, razão pela qual decidiu que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença revelou-se contrária à prova dos autos, provendo o apelo para submeter o réu a novo julgamento, nos exatos termos do art. 593, § 3º, do CPP. 5. Porém, na hipótese, houve um avanço no entendimento das duas Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a melhor solução a ser observada nesta sede deve ir além e voltar-se à fase do ‘judicium accusationis’, na medida em que a questão envolve admissibilidade da prova e não apenas sua conformidade aos fatos, devendo-se, pois, ser anulado o processo desde a decisão de pronúncia, na medida em que ‘foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo’ (REsp 1.932.774/AM, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)” (5ª Turma, AgRg no HC nº 861.428/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.12.2023).*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **habeas corpus** impetrado pelo Advogado Felipe Andrioli Miguel em favor dos pacientes R.V.D.L. e L.P.B.T.P.

Disse o impetrante que nos autos da ação penal nº 0001777-68.2021.8.16.0129 os pacientes foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenados pela prática do crime previsto no “artigo 121, §2º, I e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal”, tendo sido imposta ao paciente L.P.B.T.P. a pena de 08 anos de reclusão, a



ser cumprida em regime semiaberto, e ao paciente R.V.D.L. a pena de 12 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; que esta Câmara Criminal deu provimento à apelação interposta, com fulcro na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, contra o veredicto condenatório do Conselho de Sentença e determinou a submissão dos pacientes a novo julgamento porque *“ausente nos autos elemento probatório judicial idôneo”* a apontar o envolvimento dos pacientes no crime em questão”; que assim se decidiu porque a condenação dos pacientes foi lastreada apenas em elementos indiciários colhidos na fase do inquérito policial e em testemunhos judiciais indiretos; que, por isso, *“o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR deveria ter impronunciado os pacientes, pois fundamentou a pronúncia tão somente com base no depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial”*; e que apesar da determinação contida no Acórdão para submeter os pacientes a novo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso assemelhado, que a solução mais acertada é não apenas desconstituir o julgamento do Conselho de Sentença, mas também anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o réu. Pediu liminarmente a suspensão do processo de origem, inclusive da sessão plenária do Tribunal do Júri designada para 17.07.2024. Ao final, a concessão da ordem para, declarado nulo o processo de origem a partir da decisão de pronúncia, serem os pacientes impronunciados (mov. 1.1 destes autos).

A autoridade impetrada prestou informações (mov. 12.1 destes autos).

A liminar foi indeferida por ausência de risco na demora (mov. 15.1 destes autos).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pelo não conhecimento do ***habeas corpus***, *“uma vez que não constitui a via adequada para a discussão da matéria posta a debate”* (mov. 21.1 destes autos).

Por decisão monocrática deste Relator, declinou-se da competência para conhecer, processar e julgar o presente ***habeas corpus*** ao Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto na alínea “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, porque se entendeu que a impetração se volta contra o Acórdão proferido por esta Câmara Criminal, que proveu a apelação apenas para cassar a decisão do Conselho de Sentença e determinar a submissão dos pacientes a novo julgamento (mov. 27.1 destes autos).

O ***habeas corpus*** foi autuado e registrado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 915.415/PR, sobrevindo decisão monocrática do Relator, Ministro Messod Azulay Neto, no sentido de conceder ***“habeas corpus de ofício para que o Tribunal de origem aprecie, como entender de direito, as questões deduzidas no habeas corpus e dirigidas ao questionamento da pronúncia”*** dos pacientes (mov. 42.3 destes autos).

Para assim decidir, entendeu Sua Excelência, o eminente Ministro Relator, que *“não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da nulidade ou da higidez da pronúncia, diante das alegações de que estaria embasada em testemunhas de ouvir dizer e em provas não judicializadas. Note-se que a impetração é voltada ao questionamento de ato de juiz de primeiro grau que pronunciou os pacientes, de maneira que esta Corte superior não é competente para o exame direto da decisão judicial de primeiro grau”*.



É o relatório.

## **II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da respeitável decisão do Superior Tribunal de Justiça, passa-se ao exame da questão posta neste ***habeas corpus***.

Os pacientes foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenados pela prática do crime de tentativa de homicídio. A Defesa interpôs apelação com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Esta Câmara Criminal deu provimento ao referido recurso para cassar a decisão do Conselho de Sentença e determinar a submissão dos pacientes a novo julgamento. O Acórdão restou assim ementado:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO APENAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DO INVESTIGADOR E DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE ATUARAM NO CASO QUE TIVERAM POR BASE APENAS O REFERIDO RELATO EXTRAJUDICIAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. ‘O art. 155 do CPP, ao impedir que as condenações se baseiem somente em elementos colhidos durante o inquérito judicial, aplica-se também aos vereditos do tribunal do júri. Além disso, o testemunho indireto – ainda que produzido em juízo – não é suficiente para sustentar a condenação’ (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 1.923.674/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 16.02.2022)” (ApCrim nº 0001777-68.2021.8.16.0129, de minha relatoria, j. em 10.11.2023).*

Consoante consignado no voto condutor desse julgamento, *“a autoria do crime foi atribuída aos apelantes somente com base nas declarações prestadas pela vítima na fase do inquérito policial.*

*Na Delegacia de Polícia, a vítima contou que foi abordada pelos apelantes, em frente à sua residência e foi por eles questionada se teria uma arma de fogo para vender. Ao responder afirmativamente, R. teria sacado sua arma e disparado contra ela e, em seguida, L. teria feito o mesmo. A motivação do crime seria seu relacionamento com E. D.C.P., o que teria gerado ciúmes em seu primo ‘L.S.’, que seria o mandante do crime.*

*Esse relato, contudo, não foi confirmado em juízo, tampouco em plenário, uma vez que a vítima, por ter mudado de endereço, não foi mais localizada (movs. 200.1 e 399.1 da ação penal).*

*Embora o delegado e o investigador de polícia que atuaram no caso, ao serem ouvidos em plenário, tenham atribuído aos apelantes a autoria do crime, assim o fizeram com base nas declarações da vítima na fase do inquérito. Da análise dos seus relatos, não se infere qualquer outra linha de investigação que possa tê-los levado a concluir que os apelantes foram autores dos fatos narrados na denúncia.*

*Com efeito, o Investigador C.R.A. foi categórico em afirmar que ‘O único elemento probatório que a gente conseguiu levantar durante a investigação foi o testemunho da própria vítima’.*

*No mesmo sentido, o Delegado de Polícia N.S.D. disse que ‘O mais importante realmente foi o depoimento da própria vítima, na verdade os dois a entrevista informal realizada no HRL e depois depoimento em sede policial’, ressaltando que ‘ele sempre teve muita convicção em apontar os dois como autores do crime’.*

*A despeito de N. ter citado também o depoimento extrajudicial da testemunha R.A., o qual teria afirmado que ‘as características são compatíveis de um dos atiradores com o L., ele disse que realmente os dois andam juntos na região do trilho’, certo é que esse relato também não foi confirmado em juízo. Além disso, referida testemunha, perante a*



autoridade policial, foi clara em afirmar que 'conseguiu correr atrás de um dos indivíduos, mas não viu o rosto dele, pois estava de boné e capuz' (destacou-se).

Referidas testemunhas sequer conseguiram esclarecer a motivação do crime ou quem seria o mandante. Nesse ponto, N. afirmou que 'Tem essas duas correntes, não conseguimos de fato qual que seria a motivação, eles imputavam num primeiro momento esse delito até contado pelo pai da vítima ao G., o G. que teria comandado e o G. é um traficante ali da região que exerce o domínio sobre a região do trilho então teria sido ele que comandou essa ação criminosa. E tem a segunda corrente que já é da própria vítima, ele disse que teve um envolvimento com uma menina chamada N. e essa N. teve algum tipo de relacionamento com outro indivíduo chamado de L.S., não é o L. réu é o L.S. que é outra pessoa, e em razão desse fato do envolvimento do A. com a N. o L.S. teria comandado essa ação criminosa, mas isso não chegou a ser comprovado'.

Veja-se que, ao ser ouvida em plenário, E., contradizendo o relato da vítima, negou seu envolvimento com ela, tendo confirmado apenas seu parentesco com 'L.S.'.

**Daí se concluir que a condenação do apelante encontra amparo somente no depoimento da vítima na fase de inquérito policial e nos relatos do investigador e do delegado de polícia que atuaram no caso, os quais, além de não terem presenciado os fatos, apenas se pautaram na referida prova extrajudicial"** (destacou-se).

**Esse Acórdão transitou em julgado.**

O que busca agora o impetrante é a declaração de nulidade do processo de origem a partir da decisão de pronúncia para que os pacientes sejam impronunciados.

É de se conceder a ordem postulada.

Inexistindo elemento probatório idôneo a indicar o envolvimento dos pacientes no crime que lhes foi imputado, como se viu linhas atrás, impõe-se, além de cassar o julgamento pelo Tribunal do Júri – conforme decidido em sede de apelação –, anular o processo a partir da decisão de pronúncia ao fito de impronunciá-los.

Do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, o seguinte julgado, dentre vários outros:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. Nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o 'in dubio pro societate', pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de 'ouvir dizer', muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o 'in dubio pro reo', seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021). 3. Nessa linha de inteligência, não há como se admitir uma condenação pelo Conselho de Sentença baseada apenas elementos produzidos na fase de inquérito, sem a produção de nenhuma prova judicializada. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, na análise do apelo defensivo em que se pretendia a anulação da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri por**

**considerá-la manifestamente contrária à prova dos autos, deu provimento ao recurso para anular a condenação do recorrido e, de ofício, desconstituiu a sentença de pronúncia. 5. A decisão do Tribunal 'a quo' está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que em semelhante situação decidiu que: A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte – e despronunciar o acusado (REsp 1649663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021). 6. Agravo regimental não provido” (5ª Turma, AgRg no REsp nº 2.087.858/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 12.09.2023, destacou-se).**

Em casos que tais, a declaração de nulidade do processo a partir da decisão de pronúncia, com a consequente impronúncia dos réus, constitui decorrência lógica do provimento da apelação alicerçada na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio da soberania dos vereditos é mitigado quando os jurados proferem decisão teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o **decisum** deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Esta Corte Superior não admite a pronúncia – tampouco a condenação, que exige ‘standard probatório’ mais elevado – fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de ‘ouvir dizer’, sem que haja indicação dos informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior oitiva, de forma direta. Precedentes. 3. No caso ora em exame, a condenação do réu pelos jurados foi amparada, tão somente, em uma oitiva colhida no inquérito policial e em provas indiretas das testemunhas sigilosas, cujos depoimentos não foram corroborados pelas duas fontes originárias indicadas. Uma delas nem sequer foi arrolada como testemunha e a outra era o réu, que exerceu o seu direito ao silêncio nas fases inquisitorial e judicial. Assim, não havia prova idônea e suficiente para fundamentar a decisão dos jurados, razão pela qual foi violado o art. 593, III, ‘d’, do CPP. Não havia substrato mínimo nem sequer para lastrear a pronúncia do acusado, o que conduz à sua despronúncia ex officio. 4. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um ‘standard probatório’ suficiente, que se situa ‘entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (‘BARD’ ou outro ‘standard’ que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado’ (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023). 5. O ‘standard probatório’ para a pronúncia – é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri – não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária. 6. **Portanto,***

**a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o réu ao Tribunal do Júri com base em depoimentos indiretos e elementos informativos – e, por conseguinte, impronunciar o acusado. 7. Agravo regimental não provido”** (6ª Turma, AgRg no AREsp nº 2.428.788/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 12.12.2023, destacou-se).

Ou ainda:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SÚMULA 691-STF. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Porém, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. 3. Na hipótese, o paciente negou a autoria do crime tanto na fase do inquérito quanto na fase judicial. Contudo, a sentença de pronúncia calçou-se unicamente no depoimento prestado pelo corréu Rafael, prestado em sede policial, bem como naquele da vítima, Vanderlei que, embora tenha reconhecido Rodrigo em solo policial, durante a instrução judicial, afirmou não ter reconhecido o réu Rodrigo como autor dos disparos, já que o agente usava capacete na ocasião dos fatos. 4. **O próprio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, entendeu não ser possível conjugar os elementos de prova com aqueles produzidos durante a instrução processual, razão pela qual decidiu que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença revelou-se contrária à prova dos autos, provendo o apelo para submeter o réu a novo julgamento, nos exatos termos do art. 593, §3º, do CPP. 5. Porém, na hipótese, houve um avanço no entendimento das duas Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a melhor solução a ser observada nesta sede deve ir além e voltar-se à fase do ‘judicium accusationis’, na medida em que a questão envolve admissibilidade da prova e não apenas sua conformidade aos fatos, devendo-se, pois, ser anulado o processo desde a decisão de pronúncia , na medida em que ‘foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo’ (REsp 1.932.774/AM, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)”** (5ª Turma, AgRg no HC nº 861.428/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.12.2023, destacou-se).**

Nessas condições, impõe-se conceder a ordem para declarar a nulidade do processo de origem, a partir da decisão de pronúncia, para serem os pacientes impronunciados, restando, em consequência, revogadas as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas, respectivamente, nos movs. 415.1 e 462.1 da ação penal de origem.

O Juízo de origem deverá expedir o correspondente contramandado.

Comunique-se, com urgência.

É como voto.

**III – DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o voto do Relator o Desembargador Substituto Evandro Portugal e Desembargador Miguel Kfouri Neto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Gamaliel Seme Scaff, sem voto.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

Des. Xisto Pereira  
Relator

